

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38695 - SP (2019/0244201-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VICTOR JOSE RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO LOPES DE SOUZA
AGRAVANTE : ZILCIO ANTONIO BICUDO
AGRAVANTE : INAILDA BICUDO
AGRAVANTE : RAQUEL CELONI DOMBROSKI
ADVOGADO : RAQUEL CELONI DOMBROSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR0036361
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (CPC, ART. 988, § 5º, II). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE QUALIFICADO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECLAMADO E O PRECEDENTE VINCULANTE (*DISTINGUISHING*). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de similitude fática entre os arestos confrontados (*distinguish*), pois o acórdão recorrido e o acórdão paradigma vinculante possuem objetos profundamente **distintos**: o primeiro cuida de cumprimento de sentença proferida em **ação coletiva** e o segundo cuida do cumprimento de sentença exarada em **ação individual**.

2. No julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito dos repetitivos, assentou-se a tese de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença exarada em ação individual, quando ausente o tempestivo depósito satisfativo.

3. Na hipótese dos autos, profundamente distinta, pretende-se a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença proferida em **ação coletiva**, embora o réu tenha realizado o pagamento tempestivo do débito.

4. O desdobramento da atividade cognitiva no processo coletivo em duas fases, uma, de precípua cognição, promovendo o acerto do núcleo homogêneo do direito coletivo, e a outra,

de necessária cognição, conduzindo a satisfação individual e heterogênea do direito, diferencia, completamente, a fixação de honorários advocatícios na impugnação do cumprimento de sentença ordinária e na liquidação da sentença coletiva (AgInt na Rcl 36.436/SP, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/03/2019).

5. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, de modo a alterar a premissa fática posta no aresto recorrido, de que houve o "*pagamento tempestivo do débito*", esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.695 - SP (2019/0244201-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VICTOR JOSE RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO LOPES DE SOUZA
AGRAVANTE : ZILCIO ANTONIO BICUDO
AGRAVANTE : INAILDA BICUDO
AGRAVANTE : RAQUEL CELONI DOMBROSKI
ADVOGADO : RAQUEL CELONI DOMBROSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR0036361
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VICTOR JOSE RODRIGUES contra a decisão que indeferiu liminarmente a presente reclamação, porque a) o acolhimento da pretensão recursal, de modo a alterar a premissa fática posta no aresto recorrido, de que houve o "*pagamento tempestivo do débito*", esbarra no óbice da súmula 7/STJ e porque b) são **distintos** os objetos do aresto reclamado e do acórdão do recurso especial repetitivo assinalado como de observância obrigatória (distinguishing).

A sua vez, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*o reclamante fez nitidamente o distinguishing, comprovando como assinalado no acórdão que houve a apresentação da impugnação de sentença, com sua posterior rejeição, que como previsto no julgamento do RESP nº 1.134.186 RS, gera a condenação de honorários de sucumbência. Entretanto, a ilustre Câmara entendeu que tratava-se de pagamento, fato jurídico totalmente diferente, ressalte-se quem impugna contesta a decisão, quem paga apenas peticiona informando o pagamento, ou apresenta a guia paga*" e que, "*assim, ao dar o depósito judicial, a natureza de pagamento, violou o digesto processual civil e a decisão paradigma, que foi ofendida, havendo assim o overruling do repetitivo em tela, ferindo assim a segurança jurídica e a igualdade criada pelo precedente, que veio a existir com a finalidade de gerar a paz social, ao prever a sua aplicação em caso idênticos*" (na fl. 333).

Superior Tribunal de Justiça

Destarte, requer a reconsideração da decisão agravada.

A parte agravada não apresentou impugnação (na fl. 340/350).

É o relatório.



AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.695 - SP (2019/0244201-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VICTOR JOSE RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO LOPES DE SOUZA
AGRAVANTE : ZILCIO ANTONIO BICUDO
AGRAVANTE : INAILDA BICUDO
AGRAVANTE : RAQUEL CELONI DOMBROSKI
ADVOGADO : RAQUEL CELONI DOMBROSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR0036361
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (CPC, ART. 988, § 5º, II). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE QUALIFICADO. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECLAMADO E O PRECEDENTE VINCULANTE (DISTINGUISING). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de similitude fática entre os arestos confrontados (distinguish), pois o acórdão recorrido e o acórdão paradigma vinculante possuem objetos profundamente **distintos**: o primeiro cuida de cumprimento de sentença proferida em **ação coletiva** e o segundo cuida do cumprimento de sentença exarada em **ação individual**.

2. No julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito dos repetitivos, assentou-se a tese de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença exarada em ação individual, quando ausente o tempestivo depósito satisfativo.

3. Na hipótese dos autos, profundamente distinta, pretende-se a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença proferida em **ação coletiva**, embora o réu tenha realizado o pagamento tempestivo do débito.

4. O desdobramento da atividade cognitiva no processo coletivo em duas fases, uma, de precípua cognição, promovendo o acerto do núcleo homogêneo do direito coletivo, e a outra, de necessária cognição, conduzindo a satisfação individual e heterogênea do direito, diferenciam, completamente, a fixação de honorários advocatícios na impugnação do cumprimento de sentença ordinária e na liquidação da sentença coletiva. (AgInt na Rcl 36.436/SP, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/03/2019).

5. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, de modo a alterar a premissa fática posta no aresto recorrido, de que houve o "*pagamento*

Superior Tribunal de Justiça

tempestivo do débito", esbarra no óbice da súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno desprovido.



AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.695 - SP (2019/0244201-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VICTOR JOSE RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO LOPES DE SOUZA
AGRAVANTE : ZILCIO ANTONIO BICUDO
AGRAVANTE : INAILDA BICUDO
AGRAVANTE : RAQUEL CELONI DOMBROSKI
ADVOGADO : RAQUEL CELONI DOMBROSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR0036361
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A questão é corriqueira nesta Corte e tem recebido uniforme tratamento, conforme se colhe na leitura da ementa de precedente desta relatoria analisando caso como o que ora se apresenta:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (CPC, ART. 988, § 5º, II). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE QUALIFICADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃOS COTEJADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (DISTINGUISH). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não caracterizada a inobservância da tese firmada em sede de recurso especial repetitivo de modo a justificar o manejo da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Ausência de similitude fática entre os arestos confrontados (distinguish), pois o precedente qualificado trata de execução de sentença proferida em ação individual e o caso dos autos cuida de hipótese de liquidação de sentença coletiva, formada em sede de ação civil pública.

3. O desdobramento da atividade cognitiva no processo coletivo em duas fases, uma, de precípua cognição, promovendo o acerto do núcleo homogêneo do direito coletivo, e a outra, de necessária cognição, conduzindo a satisfação individual e heterogênea do direito, diferenciam, completamente, a fixação de honorários advocatícios na impugnação do cumprimento de sentença ordinária e na liquidação da sentença coletiva.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 36.436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 15/03/2019)

Dessarte, a irresignação não prospera, porquanto o próprio recurso especial, caso alçado à esta Corte, não mereceria conhecimento, pois, para além do óbice da Súmula 7/STJ, o acórdão recorrido e o acórdão paradigma vinculante possuem objetos profundamente **distintos**: o primeiro cuida de cumprimento de sentença proferida em **ação coletiva** e o segundo cuida do cumprimento de sentença exarada em **ação individual**.

Atese que o reclamante pretende fazer respeitar foi definida em função do processo civil ordinário no qual a fase de accertamento, iniciada, conduzida e concluída entre os mesmos litigantes, é sucedida, imediatamente, pela fase de cumprimento da quantia já liquidada, sem modificação do polo ativo da pretensão satisfativa.

A hipótese discutida no presente caso é profundamente diferente, porque a fase de accertamento da ação civil pública é iniciada, conduzida e concluída entre litigantes diferentes daqueles contidos em seu comando dispositivo.

Deveras, a ação civil pública é proposta por legitimado extraordinário que, na condição de substituto processual, postula em nome próprio direito alheio, de inúmeros interessados/beneficiários que, determináveis, ainda não foram determinados.

A ação coletiva propriamente dita possui duas fases: a primeira, resumida em uma única ação, é a de precípua cognição, de accertamento do núcleo homogêneo do direito coletivo; já a segunda fase, embora de precípua natureza satisfatória, também é cognitiva, pois composta por múltiplas ações promovidas pelos diversos interessados individuais e marcada pela forte carga de heterogeneidade, destina-se a dar cumprimento ao que foi decidido na primeira fase, promovendo o accertamento entre a pretensão individual e o núcleo homogêneo do direito coletivo. Ou seja, na segunda fase a satisfação individual do direito depende de prévia cognição.

Assim, no processo coletivo, observa-se *"a repartição da atividade cognitiva em duas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada ao juízo de cognição sobre as questões fáticas e jurídicas relacionadas com o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados; e outra, a da ação de cumprimento, desdobrada em uma ou mais ações, promovida em caso de procedência do pedido na ação coletiva, destinada a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= margem de heterogeneidade) e a efetivar os correspondentes atos executórios"* (**Ministro TEORI ZAVASCKI**, voto-vista proferido nos EREsp 760.840/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgados em 4/11/2009, DJe de 14/12/2009).

Nessa ordem de ideias, destaca-se que a sentença de procedência da ação coletiva referente a direitos individuais homogêneos (no caso, expurgos inflacionários em cadernetas de poupança), será genérica, porquanto, em regra, depende de superveniente liquidação, não só para apuração do *quantum debeatur*, mas também para aferição da própria titularidade do crédito.

Não por outro motivo, a maior parte da doutrina defende que a decisão que encerra a liquidação da sentença coletiva ostenta natureza jurídica mista, cumprindo a dupla função cognitiva e satisfativa.

Dessarte, a sentença formada através do rito comum é executada (fase de cumprimento) pelo próprio autor, na própria ação individual, sem descontinuidade processual e sem provocar surpresa ao executado, já ciente do *quantum debeatur* e do *cui debeatur*; por sua vez, a execução da sentença formada no rito da ação civil pública é executada por eventuais e desconhecidos beneficiários, em ação própria que se presta, inclusive, a comprovar a legitimidade ativa, bem como a existência e o tamanho do próprio crédito.

Ora, esse desdobramento da atividade cognitiva em duas fases, uma a cargo do Juízo da sentença coletiva e outra a cargo do Juízo da liquidação, diferencia, completamente, a fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação do cumprimento de sentença ordinária e em sede de cumprimento da sentença coletiva.

Desse modo, a lide em evidência não guarda nota de distinção com o caso concreto que serviu de suporte fático para a fixação do entendimento vinculante acima assinalado e as conclusões do aresto paradigma mostram-se, portanto, adequadas à ele.

Também no mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RESP 1.134.186/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. No julgamento do REsp 1.134.186/RS sob o rito dos repetitivos, a Segunda Seção consagrou a tese de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, não sendo cabíveis quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. E, ainda, que apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. No caso concreto, verifica-se que, sob o pretexto de visar à observância do acórdão proferido no julgamento do recurso especial repetitivo em tela, o objeto da presente reclamação é, em verdade, reformar a decisão que entendeu que o depósito efetuado nos autos configura o pagamento

espontâneo do débito exequendo, o que não foi alvo de discussão naquele recurso representativo da controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 38.314/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃOS COTEJADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, as reclamantes, ora agravantes, alegam que o acórdão estadual adotou interpretação divergente do entendimento assentado por esta Corte no julgamento do REsp n. 1.134.186/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, em que foi reconhecida a possibilidade do arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, desde que escoado o prazo para pagamento voluntário do débito.

2. Ocorre que, segundo a conclusão firmada pelo Tribunal de origem, a tese fixada no precedente qualificado foi observada, porquanto, a despeito do trânsito em julgado da decisão proferida em impugnação, o levantamento do depósito realizado nos autos tem sido autorizado em favor do poupador, o que configura pagamento tempestivo da dívida.

3. A pretexto de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, o que se constata é que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, a fim de obter o re julgamento da causa, a partir do reexame das premissas fáticas assentadas pela Corte local.

4. Ademais, "o desdobramento da atividade cognitiva no processo coletivo em duas fases, uma, de precípua cognição, promovendo o acertamento do núcleo homogêneo do direito coletivo, e a outra, de necessária cognição, conduzindo a satisfação individual e heterogênea do direito, diferenciam, completamente, a fixação de honorários advocatícios na impugnação do cumprimento de sentença ordinária e na liquidação da sentença coletiva" (AgInt na Rcl n. 36.436/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 15/3/2019).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 36.855/SP, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/05/2019)

Noutro norte, o reclamo também não mereceria melhor sorte, porque o reclamante afirma que "a aplicação da tese deve ser em favor do exequente, visto que o depósito, mesmo que no prazo, à título de garantia do juízo, **não configura pagamento voluntário do débito**", de modo a afastar a fixação de honorários advocatícios (grifou-se, na fl. 9).

No entanto, conforme destacado pelo Tribunal reclamado:

"Neste contexto, o acórdão recorrido (fls. 15/18) está em perfeita sintonia

com a orientação superior, ao afastar a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, porque a Turma Julgadora entendeu que o depósito havido nos autos configurou pagamento tempestivo do débito.

Pondere-se que, em casos semelhantes, a mesma Câmara tem autorizado o poupador a levantar os valores depositados em primeiro grau, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da decisão proferida na impugnação" (na fl. 35).

Nessa ordem, o acolhimento da pretensão recursal, de modo a alterar a premissa fática posta no aresto recorrido, de que houve o "pagamento tempestivo do débito", esbarra no óbice da súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A RECLAMANTE BUSCA O REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ firmou a seguinte tese: "validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (REsp 1.599.511/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016).

2. A decisão reclamada asseverou não haver previsão expressa, no contrato, acerca da cobrança da comissão de corretagem, de modo que não houve o descumprimento da orientação adotada no Recurso Especial n. 1.599.511/SP. Ademais, a reclamação não se presta ao reexame de fatos e de interpretação de cláusulas contratuais.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 37.107/SP, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS RECURSOS ESPECIAIS 1.599.511 E 1.551.951. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS RECURSOS ESPECIAIS 1.599.511 E 1.551.951. NÃO

OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016).

2. A decisão reclamada, ao negar seguimento a recurso especial e ao subsequente agravo interno, com fundamento no artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil de 2015, por entender não haver previsão expressa no contrato acerca da cobrança da comissão de corretagem, não descumpriu a orientação adotada no Recurso Especial n.

1.599.511/SP. 3. A reclamação não se presta ao reexame de fatos e de interpretação de cláusulas contratuais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl 37.948/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise dos termos do contrato e na avaliação dos demais documentos constantes dos autos, afirmou expressamente que a situação fática não se amolda à tese fixada no recurso especial repetitivo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das peculiaridades do processo, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1280839/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 14/08/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 38.695 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0244201-1

Número de Origem:

20147929520188260000 20180000419555 00485556920128260053 485556920128260053 05393032639
5393032639

Sessão Virtual de 11/12/2019 a 17/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VICTOR JOSE RODRIGUES

RECLAMANTE : JOAO LOPES DE SOUZA

RECLAMANTE : ZILCIO ANTONIO BICUDO

RECLAMANTE : INAILDA BICUDO

RECLAMANTE : RAQUEL CELONI DOMBROSKI

ADVOGADO : RAQUEL CELONI DOMBROSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR0036361

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICTOR JOSE RODRIGUES

AGRAVANTE : JOAO LOPES DE SOUZA

AGRAVANTE : ZILCIO ANTONIO BICUDO

AGRAVANTE : INAILDA BICUDO

AGRAVANTE : RAQUEL CELONI DOMBROSKI

ADVOGADO : RAQUEL CELONI DOMBROSKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR0036361

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de dezembro de 2019